PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera o Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual; e altera os artigos 112 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime aos condenados por crimes contra a dignidade sexual e aumentar o tempo de estudo, trabalho e frequência em tratamento psicológico necessários para remição de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual; e altera os artigos 112 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime aos condenados por crimes contra a dignidade sexual e aumentar o tempo de estudo, trabalho e frequência em tratamento psicológico necessários para a remição de pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

§1°

"Fature

Estupio
Art. 213
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.







§2°
Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois)" (NR)
"Violação sexual mediante fraude
Art. 215
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.
" (NR)
"Importunação sexual
Art. 215-A
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, se o ato não constitui crime mais grave." (NR)
"Assédio sexual
Art. 216-A
Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.
" (NR)
"Registro não autorizado da intimidade sexual
Art. 216-B
Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.
" (NR)
"Estupro de vulnerável





Art. 217-A.



§ 3º
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.
§ 4º
Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos.
" (NR)
"Corrupção de menores
Art. 218
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos." (NR)
"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente
Art. 218-A
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos." (NR)
"Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável
exploração sexual de criança ou adolescente ou de
exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável
exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável Art. 218-B

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de

vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia





Art. 218-C.



Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, se o fato não constitui crime mais grave. "(NR) "Mediação para servir a lascívia de outrem"
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
"Mediação para servir a lascívia de outrem
Art. 227
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
§ 1º
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos.
§ 2°
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.
" (NR)
"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual
Art. 228
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.
§ 1º
Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.
§ 2°
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da pena
correspondente à violência.
" (NR)





"Casa de prostituição

Art. 229.



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa." (NR)

Apresentação: 26/02/2025 14:33:08.727 - Mesa

	"Rufianismo	A								
	Art. 230									
	Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.									
	§ 1º									
	Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.									
	§ 2°									
	Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo d pena correspondente à violência." (NR)	.a								
	"Ato obsceno									
	Art. 233									
	Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa." (NR) "Escrito ou objeto obsceno									
	Art. 234									
	Pena - detenção, de um a quatro anos, ou multa.									
	" (NR)									
Art. 3º A Lei nº vigorar com a seguinte redação:	7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa	a								
	"Art. 112									
7	§ 1°-A A pena por crime contido no Título VI, do Decreto-Le n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada progressão de regime e o livramento condicional.	á								



"Art.	126.	 	 	 	 	 	 	 •

§1°-A Tratando-se de condenado por crime contra a dignidade sexual de vulnerável, a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 24 (vinte e quatro) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 6 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho;

III – 1(um) dia de pena a cada 12(doze) horas de frequência a programa de tratamento psicológico voltado a agressores sexuais. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

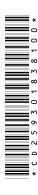
JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do aumento da incidência de crimes contra a dignidade sexual na sociedade, há necessidade de se estabelecer um maior rigor na punição destes crimes. Levando isso em conta, o presente projeto de lei estabelece um aumento de pena de dois anos para todos os crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal. Isso visa fortalecer o enfrentamento e punição de condutas que violam a dignidade da pessoa humana.

Este projeto de lei altera também a Lei de Execução Penal, estabelecendo um maior tempo de estudo, trabalho e frequência a tratamento psicológico para agressores sexuais para que o condenado possa ter sua pena remida.

Ainda, o presente projeto de lei também altera a Lei de Execução Penal para que a punição aos condenados por crimes sexuais seja muito mais rigorosa. Para isso, propõe-se que a pena seja cumprida em regime inteiramente fechado, para que os agressores sexuais cumpram a totalidade da pena imposta, evitando que esses condenados retornem à sociedade em pouco tempo após a condenação.





humana e também pretende punir de forma mais eficaz e rígida os agressores sexuais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

Essa medida atende ao clamor social por maior proteção à dignidade da pessoa m pretende punir de forma mais eficaz e rígida os agressores sexuais.

Portanto, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei o qual ar e inovar o Código Penal e a Lei de Execução Penal para tornar mais rígido a desenvencia de la conclama de la conc objetiva aprimorar e inovar o Código Penal e a Lei de Execução Penal para tornar mais rígido punição para os crimes contra a dignidade sexual.

> de 2025. Sala das Sessões, em de

> > **HENDERSON PINTO** Deputado Federal - MDB/PA

